

REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE DE JOÃO MONLEVADE
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Bárbara Cota Lopes
Cinara Guimarães de Pinho
Júlio César de Brito
Luisa Dias Alves
Thais Rodrigues de Andrade Delfim

**A CONCILIAÇÃO COMO MECANISMO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DOS
CONFLITOS E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

Bárbara Cota Lopes
Cinara Guimarães de Pinho
Júlio César de Brito
Luisa Dias Alves
Thais Rodrigues de Andrade Delfim

**A CONCILIAÇÃO COMO MECANISMO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DOS
CONFLITOS E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso II
apresentado à Rede Doctum de Ensino na
Unidade de João Monlevade, como requisito
parcial à obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientadora: Karina de Cássia Caetano

João Monlevade/MG

2024

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus, pela nossa vida e por tudo que Ele nos proporciona, bem como por acreditar em nós nos momentos em que nós não acreditávamos. Agradecemos também aos nossos pais, familiares e amigos, que não apenas torceram pelo nosso sucesso como também trabalharam para que ele acontecesse, seja através de gestos, palavras, atitudes ou orações.

RESUMO

O presente estudo analisa a atuação da conciliação como ferramenta essencial para auxiliar o Poder Judiciário Brasileiro e expandir o acesso à justiça, especialmente diante do grande acervo de processos. A conciliação trata-se de um método consensual de resolução de conflitos, através da intervenção do conciliador. O principal objetivo do trabalho é compreender como a conciliação pode auxiliar no processo de desjudicialização e celeridade processual, sendo seus objetivos específicos averiguar o papel e as limitações do conciliador para a tentativa de resolução da demanda pleiteada; examinar dados acerca da eficácia da conciliação para a desjudicialização dos conflitos e verificar como tal ferramenta contribui para o acesso à justiça. A metodologia utilizada incluiu pesquisa bibliográfica sobre as práticas de conciliação no Brasil, com ênfase nas reformas legislativas, como o Código de Processo Civil de 2015, e nas iniciativas dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Os resultados indicam que a conciliação tem se mostrado eficaz na solução de litígios, mas também apontam áreas que necessitam de aprimoramento, especialmente no que diz respeito à capacitação dos conciliadores e à ampliação do uso dessa prática, e superação dos desafios estruturais e culturais.

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação; Acesso à Justiça; Resolução de conflitos; Processo Civil.

RESUMEN

El presente estudio analiza el papel de la conciliación como herramienta esencial para ayudar al Poder Judicial Brasileño y ampliar el acceso a la justicia, especialmente teniendo en cuenta la gran cantidad de casos. La conciliación es un método consensual de resolución de conflictos, mediante la intervención del conciliador. El principal objetivo del trabajo es comprender cómo la conciliación puede coadyuvar en el proceso de desjudicialización y celeridad procesal, siendo sus objetivos específicos investigar el papel y limitaciones del conciliador para intentar resolver la demanda solicitada; examinar datos sobre la efectividad de la conciliación para la desjudicialización de los conflictos y verificar cómo dicha herramienta contribuye al acceso a la justicia. La metodología utilizada incluyó una investigación bibliográfica sobre las prácticas de conciliación en Brasil, con énfasis en reformas legislativas, como el Código de Procedimiento Civil de 2015, y las iniciativas de los Centros Judiciales de Resolución de Conflictos y Ciudadanía (CEJUSC). Los resultados indican que la conciliación ha demostrado ser eficaz para resolver disputas, pero también señalan áreas que requieren mejoras, especialmente en lo que respecta a la formación de conciliadores y la ampliación del uso de esta práctica, y la superación de desafíos estructurales y culturales.

PALABRAS CLAVE: Conciliación; Acceso a la Justicia; Resolución de conflictos; Procedimiento Civil.

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 A PRÁTICA DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL, DA ORIGEM AOS DIAS ATUAIS.....	4
2.1. Conceito.....	4
2.2 A conciliação no Brasil.....	4
2.3 O conciliador.....	6
2.4 A audiência de conciliação.....	7
3 A CONCILIAÇÃO COMO UMA FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA.....	8
3.1 O conceito de acesso à justiça.....	8
3.2 Os obstáculos ao acesso à justiça no Brasil.....	9
3.3 A conciliação como alternativa de acesso à justiça.....	10
4 A CONCILIAÇÃO COMO UMA FERRAMENTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS.....	11
4.1 Análise da eficácia da conciliação para a desjudicialização dos conflitos.....	11
4.2 Desafios da conciliação.....	14
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
REFERÊNCIAS.....	16

1 INTRODUÇÃO

A Conciliação consiste numa forma consensual de resolução de conflitos, por meio da intervenção de um terceiro imparcial (conciliador), que auxilia as partes a chegarem a um acordo, podendo intervir diretamente na resolução do feito (Lenza e Felipe, 2017).

Na assentada é oportunizado às partes o diálogo acerca da demanda, com o objetivo de viabilizar um acordo que atenda de forma satisfatória aos envolvidos. A vantagem da conciliação advém do fato que o acordo homologado gera um título executivo judicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Essa prática jurídica ocasiona celeridade e economia processual (Romano, 2016).

Partindo dessa premissa, é possível vislumbrar que a conciliação pode ser explorada como um meio acessível e ágil para resolução de conflitos, também sendo uma saída plausível ao constante e significativo aumento no ajuizamento de demandas judiciais que poderiam ser resolvidas, ainda que parcialmente, por meio de uma audiência de conciliação entre os litigantes e um conciliador imparcial, ativo e disposto a propor um acordo (Barbosa e Silva, 2015, p. 14).

O presente trabalho abordará “A conciliação como ferramenta de auxílio ao poder judiciário”, por considerar que ela pode contribuir significativamente para entender que a conciliação é um caminho para o cidadão resolver litígios do cotidiano e, também, um suporte para o Poder Judiciário, que sofre com um excessivo número de processos a serem analisados.

Isto se confirma a partir de dados do CNJ que apontam que, em 2020 houve quase 2,4 milhões de sentenças e decisões terminativas homologatórias de conciliação. Tal número expressa a relevância que o tema tem para o judiciário, partindo do ponto de vista de que cada acordo homologado possivelmente é um processo a menos em trâmite (Andrade, 2021).

Assim sendo, este trabalho é movido pela seguinte questão: de que forma a conciliação contribui para o acesso à justiça? O principal objetivo deste estudo consiste em compreender como essa contribuição é possível, através de um processo de desjudicialização e celeridade processual no direito civil, partindo da análise objetiva de dados oficiais fornecidos por entidades ligadas ao Poder Judiciário, bem como por meio da pesquisa bibliográfica, com a leitura de artigos do campo jurídico que também perscrutam sobre o tema.

Há, ainda, três outros objetivos específicos, a saber: averiguar o papel e as limitações do conciliador para a tentativa de resolução da demanda pleiteada; examinar dados acerca da eficácia da conciliação para a desjudicialização dos conflitos e; verificar como tal ferramenta contribui para o acesso à justiça, haja vista a provável percepção de celeridade na resolução das lides.

O exame de dados é o que embasa boa parte do presente trabalho, pela necessidade de trazer informações além do campo teórico, da prática da conciliação no âmbito forense, para, assim, verificar a eficácia de tal ferramenta para a celeridade na resolução das lides, compreendendo as taxas de adesão de seus utilizadores e de conflitos concluídos sem a necessidade do ajuizamento de uma demanda judicial, bem como as limitações do conciliador e como isso influencia na efetividade da ferramenta.

A metodologia inclui a realização de pesquisas em sistemas e órgãos oficiais do poder judiciário (Ferrer e Dias, 2023), buscando dados que indiquem as contribuições da conciliação para a resolução de demandas.

Para delimitação das fontes, foram pesquisados artigos disponíveis gratuitamente, online, no idioma português, bem como site do CNJ, com enfoque no assunto conciliação. Vale ressaltar que a pesquisa foi realizada sob o prisma do direito processual civil, restringindo a busca a artigos de 2020 a 2024, pretendendo não apenas valorar informações e explicações baseadas em evidências, mas também obter uma análise mais profunda e precisa.

Dessa forma, mais especificamente, a revisão de literatura científica (Ferrer e Dias, 2023) ocorreu de modo principal na base de dados Scientific Electronic Library Online (Scielo) e, de modo complementar, foram realizadas buscas na plataforma Google Acadêmico, Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP), revistas sobre Direito existentes em universidades nacionais, como ICESP Brasília, Revista Dados da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Revista do Centro Universitário de Patos de Minas, e demais sites jurídicos, como o Jus Brasil e o Conjur.

Nas buscas realizadas nas bases de dados, foram utilizados os seguintes descritores: “resolução de conflitos”, “desjudicialização” e “conciliação”, empregando o operador booleano “and” entre as expressões, haja vista que esse operador realiza uma intercessão dos descritores. Seguindo tais parâmetros, foram selecionados oito artigos para construir o objetivo principal deste estudo,

que é discutir como a conciliação contribui para a desjudicialização e consequentemente para a celeridade processual. Feita a análise bibliográfica, os dados obtidos foram sintetizados, a fim de compreender os benefícios e possíveis limitações da conciliação como uma ferramenta de acesso à justiça, bem como discutir alternativas factíveis e/ou complementares.

A presente pesquisa justifica-se, no âmbito social, visto a possibilidade da utilização da conciliação como uma ferramenta de auxílio à resolução das lides de modo mais célere, uma vez que estas, em sua grande parte, tramitam durante anos, onerando as partes envolvidas, seja de forma financeira ou emocional (Oliveira e Caixeta, 2013). Além disso, do ponto de vista acadêmico, o estudo da conciliação de forma mais aprofundada propicia uma retomada às lições aprendidas durante o curso de Direito, bem como também instiga um novo olhar, mais técnico e preciso, sobre a importância de tal ferramenta ao Poder Judiciário (Mattaraia *et al*, 2023).

O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) está estruturado em três capítulos, respectivamente, para a realização dos objetivos específicos: “A prática da conciliação no Brasil, da origem aos dias atuais (averiguar a importância da participação do conciliador para a tentativa de resolução da demanda pleiteada); “A conciliação como uma ferramenta de acesso à justiça” e “A conciliação como ferramenta de desjudicialização dos conflitos” (examinar dados acerca da eficácia e limites da conciliação para tal, verificando sua contribuição para a celeridade processual). Neste capítulo, pretende-se ainda debruçar sobre as informações obtidas e refletir sobre os benefícios e pontos passíveis de melhorias da conciliação.

2 A PRÁTICA DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL, DA ORIGEM AOS DIAS ATUAIS

2.1. Conceito

A conciliação consiste em um meio de resolução de conflitos por meio do qual um terceiro imparcial (conciliador) auxilia as partes litigantes de forma a contribuir com a comunicação para que se chegue a um acordo. No ato, o conciliador, não exerce a função de julgador, mas sim realiza de forma neutra, o papel de facilitador do diálogo entre os envolvidos.

Neste mesmo sentido, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, a conciliação consiste em “um meio de resolução de conflitos através do qual as partes, mediadas por uma terceira pessoa (o conciliador), discutem a possibilidade de realização de acordo sobre o bem da vida discutido entre eles” (Brasil, 2023, recurso online).

A tentativa de resolução do conflito compreende um acordo que será proposto por meio de uma audiência entre as partes envolvidas. Durante a assentada, é oportunizado aos litigantes que se manifestem e proponham um acordo, tudo isso sendo analisado imparcialmente pelo conciliador, a quem compete a tarefa de esclarecer aos envolvidos os pontos positivos e negativos de cada proposta.

Para realizar uma audiência de conciliação, não é necessário que já haja uma demanda judicial em curso e, ainda que esta exista, é facultado aos interessados, a qualquer momento, a sua proposição, que resultará numa sentença tão válida quanto a que seria proferida caso a demanda prosseguisse até o final da instrução, caracterizando, portanto, título executivo judicial, a ser cumprido pelos envolvidos (Distrito Federal, 2023).

2.2 A conciliação no Brasil

No Brasil a conciliação teve origem no século XVI e XVII, no período imperial, mais especificamente nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603), com a previsão de que no começo da demanda o juiz deveria propor às partes que entrassem num consenso em vez de ingressarem com o processo, “gastando suas fazendas por seguirem suas vontades”, uma vez que “o vencimento da causa sempre é duvidoso” (Andrade, 2018).

Desde a Constituição Imperial Brasileira de 1824, a conciliação ganhou status constitucional, em seu artigo 161, que trazia o seguinte texto: “sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum” (Brasil, 1824).

Em 1943, entrou em vigor o Decreto – Lei n. 5.452 de 1/5/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, suscitando no artigo 764 e parágrafos a obrigatoriedade de sempre buscar a conciliação entre as partes nos dissídios, deixando para o Juízo decidir somente quando não houver acordo. Tendo criado, portanto, na Justiça do Trabalho uma cultura voltada à conciliação das divergências (Brasil, 1943).

Da mesma forma, o Código de Processo Civil (CPC), de 1973, em seus artigos 447 a 449, introduziu o procedimento conciliatório, prevendo uma fase de conciliação antes do início da audiência de instrução e julgamento, quando o litígio discutisse sobre direitos patrimoniais disponíveis (Brasil, 1973).

Posteriormente, o inciso IV do artigo 125 da antiga lei processual, incluído pela Lei nº 8.952 (Brasil, 1994), também passou a prever que competia ao juiz “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”. Exaltando a relevância da busca e da tentativa da conciliação pelos Juízes como forma de solução dos litígios. Sendo que essa tentativa de conciliação não se restringia às audiências preliminares e de instrução e julgamento, podendo ser feita em qualquer fase do procedimento e grau de jurisdição. Houve alteração também no artigo 331 do CPC (Brasil, 1973), com o propósito de estabelecer antes do saneamento do processo a realização de uma audiência de conciliação.

Em que pese as previsões legais, no Brasil a primeira tentativa de solucionar efetivamente, de forma concentrada os conflitos por meio da conciliação, ocorreu em 2006, através do Dia Nacional da Conciliação, realizado no dia 08 de dezembro pelo CNJ, que promoveu 83 mil audiências, das quais mais de 55% resultaram em acordo (Bandeira, 2020)¹. Com o bom resultado, foram realizadas várias outras edições, até que, em 2015 o oferecimento da Conciliação no início dos atos processuais tornou-se obrigatório, através do Novo Código de Processo Civil, sendo

¹ Conforme o relatório Justiça em Números 2024, o ramo do Poder Judiciário que mais conciliou em 2023 foi a Justiça no Trabalho, apontando que foram solucionados 20,2% de seus casos por meio de acordo, sendo que 36,5% destes casos foram resolvidos já na fase de conhecimento de primeiro grau.

regulamentada através dos artigos 165 a 175, bem como pela Lei 13.140 (Brasil, 2015), conhecida como “Lei de Mediação” que, embora se refira apenas à mediação e ao mediador, também é aplicável à conciliação e o conciliador.

2.3 O conciliador

Conforme previsto no artigo 167 do CPC (Brasil, 2015), o conciliador deverá estar inscrito em cadastro nacional e em cadastro do tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. Deverá, ainda, realizar curso ministrado por entidade credenciada, podendo estar sujeito à prestação de concurso público para requerer o registro.

Caso também trabalhe como advogado, estará impedido de atuar como conciliador nos juízos em que exerça a advocacia. O conciliador fica impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes envolvidas numa demanda na qual tenha atuado, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir do término da última audiência, nos termos do artigo 172 do CPC (Brasil, 2015).

Para a realização da audiência de conciliação, o conciliador deverá ser designado pelo tribunal, nos termos da Lei 13.140 (Brasil, 2015), mas também poderá ser nomeado à livre escolha dos litigantes, conforme disposto no artigo 168 do CPC (Brasil, 2015). Nessa hipótese, é possível que o conciliador não esteja cadastrado no tribunal.

O §2º do artigo 165 do CPC (Brasil, 2015) prevê que o conciliador atuará preferencialmente quando não houver vínculo anterior entre os litigantes, sendo capaz de apresentar soluções para o conflito, não podendo, para tanto, utilizar-se de meios para constranger ou intimidar as partes, a fim de que estas entrem em acordo.

O conciliador deverá seguir os princípios da conciliação, elencados no artigo 166 do CPC (Brasil, 2015), respeitando, portanto, a independência e a autonomia da vontade dos envolvidos, agindo de forma imparcial, devendo zelar pela confidencialidade e sigilo de todas as informações e atos realizados. Além disso, tendo em vista que a conciliação consiste num ato oral e informal, é necessário que o conciliador aja com transparência, devendo explicar corretamente às partes sobre as consequências e dimensões das decisões tomadas pelas mesmas quanto às propostas que surgirem. Ainda que deva agir com imparcialidade, é permitido ao

conciliador o uso de técnicas negociais, com o objetivo de tornar o ambiente mais atrativo à autocomposição das partes.

O CPC também prevê punição para o conciliador que agir com dolo ou culpa na condução da conciliação; ou atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito, devendo ser, nos termos do artigo 173 do CPC (Brasil, 2015), excluído do cadastro de conciliadores e mediadores. Para tanto, a conduta do conciliador será apreciada em processo administrativo, sendo possível a decretação, mediante decisão fundamentada, de afastamento pelo prazo de 180 dias, caso seja verificada atuação inadequada do conciliador.

2.4 A audiência de conciliação

O procedimento a ser adotado durante a audiência de conciliação está previsto na Lei 13.140 (Brasil, 2015). Logo no início, as partes são informadas sobre o processo e precisam confirmar que estão devidamente cientes e de comum acordo com seu andamento, sendo aplicado, portanto, o princípio da transparência.

A parte requerente é a primeira a se manifestar, esclarecendo os fatos da lide, sendo seguida pela parte requerida. Após a exposição das partes, o conciliador deverá resumir as questões e interesses envolvidos, validando os sentimentos de ambos. Havendo necessidade, pode-se realizar sessões individuais com cada uma das partes.

Feito o resumo, é oportunizado aos litigantes a celebração de uma proposta de acordo elaborada pelos próprios. Não havendo de imediato a autocomposição, o conciliador deverá, com base em seu resumo e buscando entender ambos os lados, sugerir uma solução imparcial e que atenda às necessidades de cada envolvido.

Insta salientar que o Manual de Mediação Judicial, elaborado pelo próprio CNJ, incentiva que o mediador/conciliador instigue os conflitantes a resolverem a controvérsia por soluções próprias, a fim de que estes compreendam a importância de seu envolvimento para o sucesso da audiência. (Takahashi *et al*, 2019, p.25).

Assim, deve-se compreender que o conciliador ali presente encontra-se apenas como um terceiro que observa o conflito superficialmente, mediando a conversa *inter pars*, devendo propor uma 3ª via de solucionar a questão somente quando impossível a existência de um consenso entre os litigantes.

Havendo manifestação favorável, o conciliador deverá analisar todos os

termos da proposta acatada, verificando sua exequibilidade e a ausência de vícios materiais e formais. Assim, respeitando o princípio da decisão informada, o conciliador explicará às partes as consequências jurídicas para ambas da decisão a ser homologada.

3 A CONCILIAÇÃO COMO UMA FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA

3.1 O conceito de acesso à justiça

É difícil definir tudo o que poderia ser considerado “acesso à justiça”, entretanto, pode-se compreendê-lo, dentre tantas outras formas, pelo direito fundamental que os cidadãos possuem de reivindicar no judiciário a proteção de ameaças, danos e conflitos vividos, de forma célere, justa e eficaz (Alves, 2018).

Conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante aos cidadãos que o poder judiciário não poderá deixar de apreciar ameaça ou lesão a direito. Deste princípio, origina-se, o acesso à justiça, dispondo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Tal disposição direciona-se aos legisladores e não aos jurisdicionados, ou seja, seu principal objetivo é vedar a edição de lei sujeita a excluir lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, não podendo ser entendida de forma a permitir que todo e qualquer conflito seja dirimido apenas por meio do processo judicial, pois dessa forma apenas perpetuaria a cultura demandista, já muito enraizada na sociedade brasileira (Mattaraia *et al*, 2023).

Têm-se por cultura demandista aquela originada em virtude do acesso incondicionado e irrestrito ao sistema judiciário, que, ao levar toda e qualquer situação conflituosa para apreciação do jurisdicionado, gera a banalização do acesso à justiça e, ironicamente, prejuízo ao próprio acesso (Mattaraia *et al*, 2023).

Segundo Mancuso (2020), a oferta incondicionada e irrestrita de justiça estatal a todo e qualquer direito ameaçado ou lesado, legitimada por uma leitura ufanista e equivocada da garantia constitucional do acesso à Justiça, fomenta a litigiosidade, desestimula a busca por soluções autocompositivas e, ainda, sobrecarrega o sistema judiciário.

3.2 Os obstáculos ao acesso à justiça no Brasil

É mister dizer que um processo demanda custas, desde a sua distribuição. Todavia, a benesse da assistência judiciária gratuita serve nos processos judiciais como meio de garantir o acesso ao poder judiciário às populações economicamente menos favorecidas e que não possuem condições de arcar com o ônus financeiro do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme disposto no artigo 98 do CPC (Brasil, 2015).

Outro empecilho ao acesso à justiça é a necessidade de contratar um advogado. Entretanto, como uma forma de compensar isso, a Constituição Federal garante, em seu artigo 134, a figura do Defensor Público (Brasil, 1988).

Outra possibilidade encontra-se disponível no instituto dos Juizados Especiais, previstos na Lei 9.099/1995, que visa garantir aos cidadãos o ajuizamento de ações judiciais sem a necessidade de contratar um advogado, muito menos de arcar com as custas judiciais, salvo em caso de preparo recursal (Brasil, 1995).

Cabe salientar que, embora o Juizado Especial seja uma forma de acesso rápido e simplificado à justiça por não ser necessário um advogado, pois presente o instituto do *jus postulandi*, a Constituição diz, em seu artigo 133, que “o advogado é indispensável à administração da justiça” (Brasil, 1988), ou seja, é parte fundamental para a validação de um direito. Entendimento este que se encontra reafirmado no artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB, previsto na Lei Nº 8.906 de 4 de Julho de 1994, que ainda acrescenta em seu inciso VI a obrigação do advogado em “estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (OAB, 1994, recurso online).

Porém, ainda que tais meios existam, a educação deficitária no Brasil é uma das causas que dificultam os cidadãos na busca pelos seus direitos, haja vista a falta de conhecimento básico, o que torna possível, por exemplo, que uma pessoa não esteja capacitada para receber e compreender o teor de uma intimação judicial. Segundo o Índice de Acesso à Justiça, elaborado pelo CNJ, um tribunal com menor taxa de analfabetismo (entre outros elementos) é mais propício ao exercício da cidadania (CNJ, 2021, recurso *online*).

Além do analfabetismo absoluto, que consiste na incapacidade total de ler e escrever, há também o analfabetismo funcional, definido pelo artigo “Analfabetismo

Funcional no Brasil” como “a incapacidade de utilizar habilidades de leitura, escrita e interpretação de forma eficiente para resolver problemas do cotidiano” (Correia *et al*, 2023), ou seja, quando o indivíduo consegue ler e escrever, mas não tem discernimento para interpretar as informações lidas, processá-las e aplicá-las em sua vida.

Existe, ainda, o analfabetismo digital, compreendido pela “falta de habilidades para utilizar tecnologias digitais” (Andrade, 2023, p. 6), que também é um obstáculo significativo no acesso à justiça no Brasil. Com a crescente digitalização dos processos judiciais e a implementação de sistemas eletrônicos, muitas pessoas, especialmente aquelas com baixo letramento digital, enfrentam dificuldades para utilizar essas ferramentas devido à falta de habilidades digitais básicas. Ademais, a compreensão de termos jurídicos por parte de pessoas leigas também pode ser considerada uma barreira de acesso à justiça (Koetz, 2024).

3.3 A conciliação como alternativa de acesso à justiça

Se a necessidade de custas pode ser um impeditivo para o acesso à justiça, aderir à conciliação torna-o menos oneroso. Nos termos do artigo 90 do CPC, (Brasil, 2015), caso as partes entrem em acordo antes de prolatada a sentença, não haverá condenação ao pagamento de custas processuais remanescentes, o que não impede, todavia, o pagamento da taxa judiciária, mas já desabona ambos de mais um gasto. Caso a parte ingresse diretamente pelo Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), não haverá nenhuma cobrança, visto que o Enunciado Nº 19 do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação instituiu que, nos procedimentos abarcados pelo CEJUSC, não incidirão custas e nem haverá limite de valor para fazer jus a esse direito (CNJ, 2015, recurso *online*).

Quanto à necessidade de um advogado, o processo de conciliação substitui o “dever” de representação processual exigido no §9º do artigo 334 do CPC, (Brasil, 2015) pela mera faculdade da parte escolher ser ou não acompanhada de um advogado, conforme artigo 10º da Lei de Mediação. Tal possibilidade foi, inclusive, validada constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 6324, cuja ementa reconhece, ainda, que “a conciliação e a mediação são formas efetivas de lidar com litígios e com o acesso a direitos” (Brasil, 2023).

Com um procedimento simplificado e informal, a conciliação contribui para a acessibilidade da população por justamente possuir um profissional capacitado para lidar com partes emocionalmente envolvidas, devendo agir com transparência e saber informá-las de suas escolhas e implicações. (CNJ, 2023, recurso *online*).

Ao incentivar a conciliação, o Estado possibilita que demandas de menor complexidade sejam resolvidas de modo mais célere e econômico, visto que é possível traçar um paralelo entre a morosidade processual e a quantidade de processos em trâmite na justiça brasileira, isto porque há 84 milhões de processos em prosseguimento, sendo mais de 80% destes na justiça estadual (Bandeira, 2024). Quanto à judicialização dos conflitos, em 2023 foram aviados 35 milhões de novos processos, um aumento superior a 9% em relação ao ano anterior (Bandeira, 2024). Em compensação, no mesmo ano foi realizada baixa de 34,9 milhões de processos, havendo aumento na produtividade judiciária no importe de 7% (Bandeira, 2024).

Na conciliação, a solução do problema é próxima da realidade vivenciada pelas partes, porque se origina da vontade dos próprios sujeitos envolvidos no conflito, diante de uma intervenção de um terceiro. Assim, frente a uma argumentação em torno do problema, junto ao terceiro interveniente (conciliador), as partes vão buscar as suas responsabilidades na questão, aprendendo a ceder total ou parcialmente a sua pretensão em prol de um convívio harmônico.

Assim se verifica que é possível enquadrar a conciliação como destaque do acesso à justiça por ser uma efetiva forma de solução de conflitos, atenta à razoável duração do processo e alternativa à jurisdição, bem como por estar atenta à realidade social vivenciada pelas partes.

4 A CONCILIAÇÃO COMO UMA FERRAMENTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS

4.1 Análise da eficácia da conciliação para a desjudicialização dos conflitos

De acordo com os dados apresentados por Marina Soares (2022), gestora do CEJUSC do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) e mediadora judicial, através de um estudo elaborado no ano de 2019, com números de 2018, analisando

a cidade de Primavera do Leste, município no interior do Mato Grosso, com 61 mil habitantes, foi possível constatar que quando as técnicas de resolução autocompositivas são utilizadas em sessões pré-processuais, o índice de acordo é elevado. Em 2018, das 93 audiências pré-processuais realizadas, 72 resultaram em acordo, ou seja, índice de 77,4%.

No mesmo artigo, é mencionado um relatório do TJMT que revela que, entre 2013 e 2017, 60.682 sessões pré-processuais foram realizadas, das quais 48.974 resultaram em acordo, um percentual de 81%. O estudo evidencia que as ferramentas empregadas nas soluções autocompositivas têm colaborado para reduzir a sobrecarga processual e resolver os conflitos. Ressaltando que o incentivo para utilização dos métodos autocompositivos para os envolvidos é justamente evitar os custos da judicialização e a morosidade da tramitação (Bandeira, 2022).

Conforme o Relatório Justiça em Números, em sua 20ª edição, ano 2023, verifica-se que houve aumento ao longo de 7 anos na ordem de 17,4%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.508.705 em 2022. Em relação ao ano 2021, houve aumento de 307.780 sentenças homologatórias de acordo (9,6%) (CNJ, 2023).

Outra pesquisa, realizada no CEJUSC/OESTE, pertencente à comarca de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte, no universo de 1.610 (mil seiscentos e dez) processos analisados entre 2016 a 2019, em 1.555 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco) foram realizadas audiências de conciliação. Destes, 1.120 (um mil cento e vinte) obtiveram êxito, portanto um percentual de 72% (setenta e dois por cento) de êxito, sinalizando o quanto a conciliação representa um expressivo papel na solução dos conflitos (Junior, Ferreira, 2020).

Dados do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) revelaram que 293 (duzentos e noventa e três) mil conflitos relacionados ao direito do consumidor e às áreas de família não se converteram em processos judiciais, em decorrência do exercício da conciliação pré-processual feito pelos Cejuscs (Bandeira, 2017).

Os dados e análises supracitados servem para corroborar que os métodos autocompositivos de certa forma rompem com a cultura do litígio e são meios eficazes de pacificação social, permitindo que as lides sejam elucidadas de um modo mais célere, menos oneroso, menos desgastante e mais acessível, sem a necessidade de uma demanda morosa de várias fases até obter a mesma sentença prolatada pelo magistrado que poderia ter sido proferida num acordo consensual,

tendo em vista que o Judiciário possui um extenso acervo processual e também um forte déficit de colaboradores.

A probabilidade das partes atingirem uma solução mais rápida e satisfatória em uma conciliação bem conduzida é maior em comparação a uma decisão judicial, posto que a forma simplificada de se propor e participar de uma audiência de conciliação já traz uma maior acessibilidade ao processo, bem como a informalidade e a presença de um terceiro no mérito da discussão que possa propor soluções para as partes de forma clara torna a conciliação um procedimento ágil e que respeita os direitos disponíveis e indisponíveis em jogo (Benatto, Silva, 2024).

Contudo, se a presença do conciliador aproxima pessoas comuns da justiça, suas limitações podem ser um empecilho para a plena concretização de uma audiência de conciliação, visto que a aplicação das mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz, nos termos do art. 148, II e III do CPC (Brasil, 2015) podem ser uma barreira ao procedimento, levando em consideração que alguém que conheça as partes tenha justamente o conhecimento adequado de como lidar com elas, inclusive para que entrem em acordo, sabendo dos limites e capacidades de cada envolvido.

Imparcialidade, segundo o próprio Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, é o dever de agir sem favoritismo, preferência ou preconceito, não permitindo que seus valores e conceitos pessoais respinguem em seu trabalho, atendo-se à realidade dos envolvidos e não aceitando suborno (CNJ, 2010, recurso *online*).

Contudo, é praticamente impossível o conciliador abster-se totalmente de qualquer juízo de valor, bem como as partes podem ter demandas específicas relacionadas aos direitos fundamentais. Essas dimensões trazem a necessidade de analisar o conceito da pluriparcialidade, que consiste numa ideia de que o conciliador não deve evitar os desequilíbrios, mas sim promover ativamente a defesa dos direitos protelados, atendendo a todos, mas sem aceitar que qualquer uma das partes se desfaça de direitos fundamentais (Orsini, Silva, 2016).

Assim, o conciliador pode ter liberdade para ser mais ativo, deixando as partes totalmente cientes de suas decisões e potenciais consequências, podendo atender de maneira diferenciada o lado vulnerável quando este tiver seu direito violado, tornando possível agir em prol da justiça e da equidade.

4.2 Desafios da conciliação

Mais de uma década após a instituição da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, nota-se progressões no estímulo à adesão dos métodos consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, ampliando os recursos de acesso a diferentes meios de abordagem, intervenção e resolução das divergências. Dentre esses avanços, evidencia-se: a instalação em diferentes comarcas de CEJUSCs; a constituição de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) nos Tribunais de Justiça, responsáveis pela implementação e gestão da política autocompositiva no âmbito da respectiva competência; a realização de diversos cursos de capacitação de conciliadores, mediadores e facilitadores; e a decretação do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, ambos de 2015, que adotaram inúmeras diretrizes da resolução 125/2010 e trouxeram diretrizes essenciais para o desenvolvimento da autocomposição (Brasil, 2015).

Além de destacar as evoluções, é necessário examinar os quesitos fundamentais ao aperfeiçoamento do trâmite para fortalecimento e consolidação da política de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Há alguns desafios a serem enfrentados, como: a necessidade dos próprios operadores do direito (jurisdicionados, advogados, juízes, promotores de justiça e serventuários) se adequarem ao cenário jurisdicional direcionado para os meios consensuais de resolução de litígios; estrutura física adequada para oferecer ao jurisdicionado um serviço de qualidade; a alteração cultural da necessidade de uma sentença individual para uma coletiva, obtida pelas próprias partes assistidas por profissionais preparados; e a segurança de que os conciliadores e mediadores sejam remunerados devidamente e possam investir em capacitação e profissionalização no exercício dessa atribuição (Benatto, Silva, 2024).

Apesar da tentativa de conciliação ser um dever do magistrado, é visível a sua falta de capacitação e interesse em utilizar esse método de solução de conflito. Da mesma forma é possível perceber a cultura do litígio construída nas faculdades de Direito, pois é recomendável a aplicação da heterocomposição, posto que ensinados o contraditório e a ampla defesa, objetivando uma decisão em que resultará uma

parte vitoriosa e uma parte perdedora (Benatto, Silva, 2024).

Neste sentido, Mariana Vieira (2017) expõe que é necessário uma mudança na mentalidade dos profissionais do direito, demandando na criação de técnicas de negociação, fomentando a escolha dos meios alternativos de resolução de conflitos para as demandas, para assim alcançar uma mudança da cultura litigiosa.

Além da mudança de mentalidade, salienta-se a importância da qualificação técnica para esclarecer dúvidas e analisar o caso concreto, desenvolvendo uma assistência jurídica de qualidade, motivando o diálogo na construção consensual da decisão a ser tomada, propiciando as partes exercerem o papel de agentes participativos na solução do conflito e não meras destinatárias das decisões estatais (Mesquita, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que muitos dos transtornos pelos quais passa o Poder Judiciário, ressaltando a morosidade e a inefetividade, sobrevêm do excesso de judicialização das relações sociais e das insuficiências estruturais e pessoais, sendo intensificadas pela escolha do método de solução dos conflitos que estimula a litigiosidade e a competitividade entre as partes.

O sistema de justiça multiportas disponibiliza a qualquer cidadão que possua um litígio passível de judicialização diferentes opções para resolver o conflito, entre as quais se destacam: a conciliação, objeto do presente estudo; a mediação, que difere da anterior pela existência de um vínculo afetivo entre as partes, fazendo com que o mediador possua uma atuação mais contida e meramente condutora, tentando recompor a comunicação e a comunhão de vontades acerca do caso, para que assim cheguem à resolução do conflito, sem poder intervir diretamente; e a arbitragem, método que depende de convenção entre as partes, em cláusula específica e expressa, afastando a via judicial e os métodos autocompositivos, permitindo que um ou mais terceiros, denominados árbitros, que geralmente apresentam amplo conhecimento da matéria em questão, decidam o conflito, atuando como juízes privados. As decisões desses árbitros têm eficácia de sentença judicial, não podendo ser objeto de recurso.

Ao incentivar a utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos,

como a conciliação, é possível a desobstrução dos tribunais, com redução dos custos processuais, da burocratização e do tempo de tramitação dos processos, proporcionando uma justiça mais célere e efetiva.

Entretanto, para a plena eficácia da desjudicialização, é essencial a superação dos desafios estruturais e culturais, investindo em educação, informação e incentivando uma cultura de resolução mais participativa, emancipadora e pacífica dos conflitos através do sistema multiportas e dos métodos alternativos, reduzindo a necessidade de solucioná-los mediante demandas judiciais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Angélica Bottega. Acesso à Justiça: Problemática e Possíveis Soluções para a entrega da prestação jurisdicional de forma justa e eficaz. **Salão do Conhecimento**, [S. l.], v. 4, n. 4, 2018. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/10228>. Acesso em: 15 de ago. 2024.

ANDRADE, Laura. **Analfabetismo Digital e as Dificuldades Encontradas no Acesso à Justiça Brasileira**. Goiás: PUC, 2023, p. 1 a 21. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7077/1/LAURA%20RICCIO%20COSTA%20DE%20FREITAS%20ANDRADE.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024.

ANDRADE, Paula. **Estímulo a métodos alternativos de solução de conflitos está na CF/88**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-esta-na-cf88/>. Acesso em 17 jun. 2024.

_____. **Justiça em Números: mais de 2,4 milhões de acordos homologados em 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-mais-de-24-milhoes-de-acordos-homologados-em-2020/>. Acesso em: 23 set. 2024.

BANDEIRA, Regina. **Conciliação Antes do Processo Contribui Para Desafogar a Justiça**. Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-antes-do-processo-contribui-para-desafogar-a-justica/>. Acesso em: 09 out. de 2024.

_____. **Conciliação Envolve Cidadão na Solução de Conflitos**. Conselho Nacional de Justiça, 2020. p. 9. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-envolve-cidadao-na-solucao-de-conflitos/>. Acesso em: 09 out. de 2024.

_____. **Estudos Apresentam Dados Sobre Eficiência do Uso Mediação e Conciliação na Justiça**. Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/estudos-apresentam-dados-sobre-eficiencia-do-uso-mediacao-e-conciliacao-na-justica-brasileira>. Acesso em: 09 out. de 2024.

_____. **Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos.** Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos>. Acesso em: 21 ago. de 2024.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Âmbito do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei Nº 13.105/15).** p. 1 a 23. Disponível em:
https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

BENATTO, Pedro Henrique Abreu; SILVA, Adriana de Souza Araujo da. Conciliação: Aspectos Positivos e Negativos na Teoria e na Prática. **Revista FT.** 2024. Disponível em:
<https://revistافت.com.br/conciliacao-aspectos-positivos-e-negativos-na-teoria-e-na-pratica/>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil. Brasília,** Distrito Federal: Câmara dos Deputados, 2016. 58 p. Disponível em:
https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1737/constituicao_1824_texto_original.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. p. 9. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1973. p. 9. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. **Lei nº 8.906, de Julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF, [1994]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

_____. **Lei nº 8.952, de 13 de Dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. [...]. Brasília, DF, [1994]. p.9. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF: Senado Federal, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html>. Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6324**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2023]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486617/false>. Acesso em: 09 out. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Brasília: CNJ, [2010]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 09

out. 2024.

_____. **Enunciados do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação 2015**. Brasília: CNJ, [2015]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/f5faf9126900ab4f10d9702bcd97de.PDF>. Acesso em: 09 out. 2024.

_____. **Índice de Acesso à Justiça 2020**. Brasília: CNJ, [2021]. p. 23. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_29-4-2021.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

_____. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024.

CORREIA, Jorge Luiz Pereira; MACÊDO, M. R. A.; SANTOS, Francineide Castro; BARRETO, Izabel Cristina de Santana. **Analfabetismo Funcional no Brasil**. Revista FT, 2023. Disponível em: <https://revistافت.com.br/analfabetismo-funcional-no-brasil/>. Acesso em: 09 out. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Audiência de Conciliação ou Mediação - Não Obrigatoriedade**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/audiencia-de-conciliacao-ou-de-mediacao-2013-nao-obrigatoriedade-da-realizacao>. Acesso em: 17 jun. 2024.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; DIAS, Jefferson Aparecido. Manual Prático de Metodologia da Pesquisa Científica: noções básicas. Universidade de Marília - UNIMAR, Marília, p. 1 a 166, 2023. Disponível em: <https://oficial.unimar.br/wp-content/uploads/2024/01/MANUAL-PRATICO-DE-METODOLOGIA-DA-PESQUISA-CIENTIFICA.-NOCOES-BASICAS.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2024.

JUNIOR, José Albenes Bezerra; FERREIRA, Irama Sonary de Oliveira. **A Eficácia**

dos Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos de Família: Uma Análise das Audiências do CEJUSC/Oeste a Partir da Vigência do Código de Processo Civil. 2020. P. 1 a 32. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1191_1222.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

KOETZ, Eduardo. **Desigualdade no acesso à justiça no Brasil: Entre formalismos e a busca por soluções.** Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, 2024. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/07/18/artigo-desigualdade-no-acesso-a-justica-no-brasil-entre-formalismos-e-a-busca-por-solucoes-por-eduardo-koetz/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

LENZA, Alexandre Lima; FELIPE, Juliana da Silva. A Crise no Poder Judiciário e os Métodos Adequados à Resolução de Conflitos. Faculdade ICESP, Brasília, p. 1 a 13, outubro, 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/779ca0ee-4020-4df2-a43b-f277fdf783eb/download>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MESQUITA, Maíra de Carvalho Pereira. **Modelo multiportas e solução consensual: fundamentos e desafios.** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-24/maira-mesquita-modelo-multiportas-solucao-consensual/>. Acesso em: 09 out. 2024.

RECIFE. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entenda a Conciliação.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/sobre-a-conciliacao#conteudo>. Acesso em: 17 jun. 2024.

ROMANO, Rogério Tadeu. O novo CPC e a conciliação como título executivo judicial. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4821, 12 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51059>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito.** 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.

MATTARAIA, Fabiana de Paula Lima Isaac; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da Silveira; BARBOSA, Otávio dos Santos. **Desjudicialização e Tratamento Adequado dos Conflitos: Uma Releitura do Princípio Constitucional do Acesso à Justiça.** Revista Eletrônica do Centro de Investigação de Direito Privado – CIDP. 2023, p. 1 a 20. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/1/2023_01_0489_0508.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

OLIVEIRA, André Máximo; CAIXETA, Faise Carolina. Perquirere, A conciliação como forma de dar efetividade ao princípio da celeridade. V. 1. n. 10. Patos de Minas, Revista do Centro Universitário de Patos de Minas, 2013. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/perquirere/article/download/3531/1067>. Acesso em: 23 set. 2024.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da. **A pluriparcialidade como novo elemento da mediação: repensando a atuação do mediador a partir das noções de neutralidade, imparcialidade e equidistância.** Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 14, n. 19, p. 13–32, 2016. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v14i19.p13-32.2016. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/909>. Acesso em: 23 set. 2024.

TAKAHASHI, Bruno, ALMEIDA; Daldice, GABBAY, Daniela, ASPERTI, Maria Cecilia. **Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

VIEIRA, Mariana. Mediação e Conciliação como forma de compor Litígios no Novo Código de Processo Civil. Niterói: Amazon, 2017, p. 830 (Kindle). Acesso em: 23 set. 2024.